Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 4/67

DOCUMENTO Nº 188/67

Artigo 1º - Fica instituído nosto município e incorporado ao seu sistema tributário o Impôsto sôbre Serviços de = Qualquer Natureza, criado pela Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1 965.

Artigo 2º - O Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou dos Estados.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

a) o fornecimento de trabalho, ou a prestação de serviços com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários finais;

b) a locação de bens móveis;

c) a locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

d) jogos e diversões públicas.

Artigo 3º - As atividades a que se refere a letra "a", do parágrafo anterior, quando acompanhadas de fornecimento de mercadorias, serão consideradas:

a) de caráter misto, se o fornecimento de mercadorias fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita = bruta média mensal do estabelecimento;

b) como representando, exclusivamente, prestação de serviços nos demais casos.

Proc. nº 13/67

Mod. C-4 10.000 ex 1966

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações, salvo os de caráter estritamente municipal.

Artigo 4º - São isentos do impôsto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprêgo, singulares e coletivos tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condição; e,

IV - as escolas de qualquer grau ou natureza, desde que: a) não distribuam qualquor parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação do seu resultado;

b) apliquem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e,

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Artigo 5º - As atividades enumeradas no item "c" do artigo 2º estão sujeitas ao impôsto de serviços pela exploração de todo e qualquer divertimento público, devidamente autorizado, com entrada paga, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artigo 6º - Para a realização de jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos, ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, será cobrado o impôsto sôbre o preço das pules, cartões ou bilhetes que habilitem os apostadores ao prélio, concurso ou loteria.

ef.

Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 7º - Para incidência do impôsto de serviço sôbre jogos e diversões públicas, consideram-se emprêsas de diversões: os cinematografos, teatros, circos, salões ou clubes de danças, consertos, exposições, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entrada paga.

Parágrafo Único - Incide em impôsto mesmo que seja gratuito o ingresso em parques ou casas de diversões e nêles haja aparelhos ou pistas destinadas a diversões.

Artigo 8º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer outras pessoas que individual ou coletivamente exploren jogos ou diversões são consideradas prestadoras de serviços e responsáveis pelo impôsto.

Artigo 9º - Nenhum ingresso a recintos enumerados no artigo anterior ou utilização de aparelho ou pista poderá ser feito, sob pena de multa, sem que seja expedido bilhete a cada espectador ou usuário.

§ 1º - Os bilhetes serão de côr ou formato diferente para cada classe ou prêço da localidade exposta à venda ou aparelho a ser utilizado, contendo as seguintes declarações:

a) número do bilhete e da série;
b) o nome do estabelecimento;
c) a firma
d) a localidade, o aparelho, peça ou pista;
e) valor do custo do bilhete.

§ 2º - Cada bilhete de ingresso ou uso só poderá ser utilizado uma vez.

§ 3º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao público.

Artigo 10 - Nenhum ingresso ou bilhete poderá ser pôsto à venda sem que haja sido, prèviamente chancelado pela Prefeitura e devidamente relacionado em documento apresentado, em duas vias.

ef.

Mod. C-4 10.000 - 1/66

Artigo 11 - O impôsto de serviço sôbre jogos e diversões públicas incide, também, sôbre bilhares ou similares e jogos lícitos realizados em clubes.

Artigo 12 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas tidas como prestadoras do serviço que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigadas a ter um livro especial para a escrituração dos bilhetes = vendidos, mencionando o impôsto devido e a anotação das parcelas de pagamento relativo à cada menção diária.

Parágrafo Único - O exame dêsse livro será franqueado ao encarregado da fiscalização, sempre que fôr exigido.

Artigo 13 - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sôbre o preço do serviço e nas seguintes bases:

I - de 5% (cinco por cento) nos casos das letras "a" com desconto de 50%(cinqüenta por cento) quando de caráter misto, segundo dispõe a letra "a" do artigo 3º;

II - de 10% (dez por cento) nos casos das letras "b" e "c" do artigo 2º;

III - de 12% (doze por cento) no caso de jogos e diversões públicas, de que trata a letra "d" do artigo 2º.

Parágrafo Único - Quando a prestação de serviço fôr sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será devido na seguinte base, por ano:

a) parte fixa, Cr$30 000;

b) parte variável, Cr$200 por metro quadrado de área de escritório, sala ou prédio utilizado para o exercício da profissão.

Artigo 14 - Gozarão do desconto de 50% (cinqüenta por cento) no impôsto quando fôr devido:

a) pela apresentação de filmes nacionais,

b) sôbre a locação de filmes nacionais, e

c) pela prestação de serviço em casa populares devidamente lincenciadas.

ef.

Artigo 15 - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta que resultar de cada serviço, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base do cálculo a receita bruta arbitrada, a qual = não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano.

II - fôlha de salário pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerontes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamento utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo; e,

IV - despesas com fornecimento de água, luz, fôrça, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Artigo 16 - O impôsto será recolhido por meio = de guias preenchidas pel próprio contribuinte, de acôrdo com o modêlo, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 17 - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base no preço do serviço, manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

Artigo 18 - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraude;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 17.

Artigo 19 - O procedimento de ofício, de que trata o artigo anterior, prevaleçerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

Artigo 20 - O lançamento do impôsto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 21 - Consideram-se emprêsas distintas, = para efeito de lançamento e cobrança do impôsto:

I - as que, embora no mesmo local, ainda que = com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único - Não são considerados como locais diversos 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 22 - As pessoas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas a incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que se iniciarem as atividades.

Artigo 23 - Tôdas as pessoas fisícas ou jurídicas prestadoras de serviço deverão, obrigatòriamente, inscrever-se no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviços de qualquer Natureza preenchendo ficha própria para cada estabelecimento, ou para o local em que normalmente desenvolva a atividade de prestação de serviços, fornecendo dados e elementos que o regulamento exigir.

Artigo 24 - É passível da multa de Cr$ 2 000 (Dois mil cruzeiros) a Cr$ 5 000 (cinco mil cruzeiros) o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito ao impôsto antes da autorização;

II - deixar de fazer a inscrição no Cadastro = da Prefeitura;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros e documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos a tributação com omissões ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos prazos respectivos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do impôsto;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 25 - É passível da multa de Cr$ 5 000 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 10 000 (dez mil cruzeiros) o contribuinte = ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do = prazo estabelecido;

II - negar-se a prestar informações ou, por = qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interêsses da Fazenda Pública;

III - deixar de cumprir outra qualquer obrigação acessória estabelecida nesta lei ou em regulamento a êle referente.

Artigo 26 - É passível da multa de Cr$ 10 000 - (dez mil cruzeiro) a Cr$ 20 000 (vinte mil cruzeiros) o contribuinte que cometer infração capaz de iludir o pagamento do tributo, = no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta ou se esta fôr flagrante.

Artigo 27 - É passível da multa de Cr$ 20 000 = (vinte mil cruzeiros) a Cr$ 50 000 (cinqüenta mil cruzeiros) o contribuinte que:

ef.

I - vicia r ou falsifica r documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização = ou fugir ao pagamento do impôsto;

II - utilizar mais de uma vez, ou deixar de = fornecer notas ou bilhetes de impressos a consumidores ou usuá- = rios;

III - instruir pedidos de isenção ou redução do impôsto, com documento falso ou que contenha falsidade.

Artigo 28 - As reclamações ou recursos contra = atos ou lançamentos relativos ao impôsto de prestação de serviços, bem como o processamento das multas e prazos, obedecerão às prescrições contidas no Decreto Lei 195, de 3 de março de 1 947, na Lei nº 702, de 22 de novembro de 1 960, e na Lei nº 811, de 5 de abril de 1 962.

Artigo 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

a) - Lincoln Feliciano
Interventor Federal

* * *